



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 16/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 01 de julho de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 00080-00241680/2023-26

Objeto: Pretensa de **Kits lanche**, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital (id. SEI nº 136868196) e seus anexos.

Ref. Pregão Eletrônico nº 90018/2024.

Recorrente(s): CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida(s): JOSÉ LUIZ PINHEIRO DE AZEVEDO - LTDA.

Em cumprimento ao disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, o Agente de Contratação - Pregoeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF (Antonio dos Santos Torres), designado pela Ordem de Serviços nº 373, de 17 de novembro de 2023 (id.), publicada no DODF nº 216 de 21/11/2023 e retificada pelo DODF nº 224 de 04/12/2023 (id. 131484733), **DECIDIU:**

Pela concessão dos prazos recursais em face da intenção de recurso por parte da licitante CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.259.749/0001-83, doravante denominada RECORRENTE, apresentada em desfavor da aceitação e habilitação da proposta da licitante JOSÉ LUIZ PINHEIRO DE AZEVEDO - LTDA, doravante denominada RECORRIDA, ora vencedora, até o presente momento, no presente Pregão para os itens 5 e 7.

Deste modo, examinando cada ponto discorrido na peça recursal, com fulcro na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos aplicáveis, de forma a proferir decisão sobre o recurso administrativo apresentado, exponho abaixo as ponderações acerca dos fatos formulados e as manifestações que fundamentaram a decisão final.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSOS

Antes de adentrarmos na intenção de recurso propriamente dita, cumpre trazer à baila que a referida Recorrente manifestou, via sistema, intenção de recursos nos itens 5 e 7, todavia, questionou apenas a aceitação do item 7. Ademais a licitante DOMINIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.702.671/0001-89, manifestou, via sistema, intenção de recursos nos itens 5 e 7, todavia, não apresentou peça recursal.

A Recorrente manifestou, dentro do prazo definido no instrumento convocatório, suas intenções em recorrer no certame.

Cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é instruído pelas vias da nova lei de licitações. Por essa razão, nos moldes do inciso I, §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e *caput* do art. 136 do Dec. nº 44.330/2023, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão. Dizendo de outra forma, ao contrário do *modus operandi* conduzidos com a legislação pretérita, pela nova lei de licitação, inexistente a possibilidade do Pregoeiro, s.m.j., analisar os pressupostos recursais, devendo este apenas conceder os prazos recursais em caso de recebimento da intenção de recorrer.

Registre-se que a proposta foi aceita e a documentação habilitada, ambas na data de 21/06/2024. *In casu*, a licitante recorrente manifestou sua intenção de recurso para todos os itens (vide relatório do sistema), tanto na

proposta quanto na habilitação, nos seguintes prazos: Item 5 às 17:23:45 e as 17:30:08 de 21/06/2024; Item 7 às 17:24:11 e às 17:29:56 de 21/06/2024. Verificou-se que as manifestações foram tempestivas e, portanto, merecem ser acolhidas e analisadas.

Conseqüentemente, os prazos recursais legais foram devidamente concedidos pelo Pregoeiro, e as licitantes apresentaram suas alegações, senão vejamos.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

O prazo recursal concedido iniciou-se em 21/06/2024, finalizando em 26/06/2024.

A Recorrente apresentou tempestivamente (em 26/06/2024 às 15:26:29) sua peça recursal (id. 144794082).

Requer, por seu turno, que seja promovida a desclassificação da empresa JOSE LUIZ PINHEIRO DE AZEVEDO, no item 7 do presente pregão, sob alegação de que essa licitante apresentou proposta e documentos complementares para o item biscoito tipo cookie em desacordo com as especificações do Edital, uma vez que foi apresentada gramatura superior ao estimado nesse Instrumento.

Considerando que consta a íntegra das razões recursais junto ao sistema de compras, bem como nos autos, nos reservamos a apenas sintetizar as alegações principais da recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

O prazo para contrarrazões concedido foi de 26/06/2024 a 01/07/2024.

A Recorrida registrou tempestivamente (em 27/06/2024) sua peça (id. 144794165).

Alega, em sua defesa, que a cumpriu integralmente os requisitos legais e editalícios do certame licitatório, fundamentando-se em imagem da tabela nutricional do item biscoito tipo cookie da marca Bauducco, que apresenta informações nutricionais de 30g.

Considerando que consta a íntegra das contrarrazões junto ao sistema de compras, bem como nos autos, nos reservamos a apenas sintetizar as contra-alegações principais da recorrida.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em estreitíssima síntese, infere-se da peça recursal, que a Recorrente requer que a proposta apresentada pela Recorrida seja desclassificada, em razão da mesma ter apresentado produto (Biscoito Tipo Cookie Integral) com gramatura superior ao especificado no Edital. Para tanto, apresenta as imagens do produto que apontam gramatura (peso líquido de 80g), conforme se vê na imagem abaixo:



Em sua defesa, a Recorrida destaca as informações nutricionais referentes a gramatura por porção (30g), sustentando a afirmativa de que apresentou proposta em conformidade com as exigências do Termo de Referência, conforme se vê na imagem abaixo:

Cookies Aveia E Passas

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	100 g	30 g	%VD*				100 g	30 g	%VD*
	Valor energético (kcal)	423	127	6	Gorduras totais (g)	17	5,1	8	
Carboidratos (g)	60	18	6	Gorduras saturadas (g)	5,4	1,6	8		
Porções por emb.: Cerca de 3	Açúcares totais (g)	20	6	Gorduras trans (g)	0	0	0		
● Porção: 30 g (3 unidades)	Açúcares adicionados (g)	13	3,9	Fibras alimentares (g)	19	5,7	23		
	Proteínas (g)	7,5	2,3	Sódio (mg)	140	42	2		

* Percentual de valores diários fornecidos pela porção.

Pois bem.

Para melhor entendimento dos fatos, importa ressaltar que o Folheto Descritivo, anexo I do Termo de Referência (Anexo I do Edital), prevê que o KIT LANCHE 4, o qual a Recorrida apresentou proposta (item 7), seja composto dos seguintes itens:

KIT LANCHE Nº 04

Produto: kit lanche, porção individual, composto de: 1 de bebida láctea UHT, **1 biscoito tipo cookie integral (Grifo meu)** e 1 maçã. O Kit deverá ser acondicionado em embalagem individual de plástico transparente, atóxico, lacrado, com etiqueta de identificação contendo o nome e endereço do fornecedor, componentes do kit, data da montagem, prazo de consumo, condições de conservação e com a inscrição de "PRODUTO INSTITUCIONAL – PROIBIDA A VENDA".

Cumpra-se destacar ainda que a Diretoria de Alimentação Escolar (Diae), setor técnico requisitante, composta por especialistas do ramo nutricional, vislumbrando ofertar aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal uma **dieta balanceada**, ou seja, **sem déficit ou demasia de determinados alimentos**, definiu a gramatura mínima e máxima aceitável para as embalagens individuais dos itens que compõem cada Kit Lanche.

Nesse viés, ficou definido para o item BISCOITO TIPO COOKIE INTEGRAL, pertencente ao KIT LANCHE 4, a gramatura mínima/máxima aceitável de **30g a 60g**.

Ocorre que, durante a análise da primeira Proposta (144062323) apresentada pela Recorrida, a Área Técnica, se manifestou, por meio do Despacho – SEE/SUAPE/DIAE (id. SEI nº 144090351), informando que as imagens apresentadas para o item BISCOITO TIPO COOKIE INTEGRAL, não estavam legíveis para que fosse possível dar o parecer conclusivo sobre a adequação da proposta com as especificações do instrumento convocatório, conforme se vê na transcrição parcial, a seguir:

Item 07:

(...)

Biscoito cookie integral: Imagem não legível. Na imagem do produto não é possível visualizar a gramatura do gênero, bem como a informação nutricional não trás o valor da gramatura da porção não sendo possível verificar a adequação do sódio conforme estabelecido em Edital.

Diante do questionamento apresentado por essa especializada, este Pregoeiro procedeu com as devidas diligências, visando a obtenção de imagens mais nítidas para que fosse feita nova análise por parte desse setor.

A recorrida, por sua vez, encaminhou nova Proposta (144062323) com as devidas imagens, às quais foram submetidas novamente à área técnica, que se manifestou positivamente pela aceitação da proposta apresentada.

Entretanto, observa-se que a área técnica se atentou apenas às especificações nutricionais do produto, passando despercebida a não adequação da gramatura do mesmo, que não tinha sido possível verificar, conforme contido no referido Despacho (id. SEI nº 144090351).

Sobre esse ponto importa registrar que na tabela nutricional dos produtos alimentícios encontram-se duas informações sobre as porções, sendo elas: a quantidade de porções por embalagem e a quantidade de gramas por porção.

Ao reanalisarmos a proposta apresentada pela Recorrida, bem como o argumento que sustenta sua peça, observa-se que, embora o produto apresente informação nutricional compatível com as especificações constantes no Edital, o mesmo possui embalagem com gramatura de 80g, ou seja, superior ao previsto, e os valores nutricionais destacados pela Recorrida (30g) referem-se tão somente à porção individual. Ressalta-se que a própria informação nutricional apresentada pela Recorrida consta que cada embalagem possui 3 unidades do BISCOITO TIPO COOKIE INTEGRAL, com porção de 30g cada.

Cumpre esclarecer que este Pregoeiro, com auxílio da Equipe de Apoio, procedeu com as devidas diligências junto à empresa ofertante da marca Bauducco, mesma marca do produto apresentado na proposta da Recorrida, à qual se manifestou, via e-mail, que não possui esse produto com as gramaturas entre 30g e 60g, conforme prevê o Edital de licitação em epígrafe:

 Pregão SUAG ☺ ↶ ↷ ↲ ↳ ⌵ ⋮
 Para: alvo@alvodistribuidora.com.br Seg, 01/07/2024 16:55
 Cco: televendas@bauducco.com.br

Prezados (as), boa tarde!

Falo em nome da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Equipe de Apoio dos Agentes de Contratação. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 ([136868196](#)), que tem por objeto a aquisição de **Kits lanche**, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF).

Durante a condução do referido certame licitatório, uma empresa (licitante) apresentou em sua proposta o "Cookies Aveia e Passas", o mesmo fabricado por vossa indústria, acompanhado da respectiva imagem desse produto. Entretanto, ao analisar a imagem, foi observado que o produto possui 80g, conforme se vê na imagem abaixo:



Para atender as especificações do Edital seria necessário um embalagem de Porção Individual que tivesse de 30g a 60g.

Diante de todo o exposto, **solicitamos informações se existe por essa indústria algum Cookie Integral de 30g a 60g, e se possível, caso exista, encaminhe uma Ficha Técnica do mesmo.**

Desde já, agradecemos a atenção e aguardamos vossa resposta.

Atenciosamente,

Ana Paula Silva de Araújo
Equipe de Apoio

 Televendas <televendas@bauducco.com.br> ☺ ↶ ↷ ↲ ↳ ⌵ ⋮
 Para: Pregão SUAG; alvo@alvodistribuidora.com.br Qui, 04/07/2024 09:10

Bom dia.

Não possuímos estas gramaturas.

att



Claudio Scifoni
 Institucional
 Coordenador Vendas
 11 9 8365-3927
claudios@bauducco.com.br
 Rua Fritz Reimann, 628 - Guarulhos/SP - CEP 07044-020



Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, decido considerar PROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela Recorrente, concedendo-lhe provimento e alterando a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa JOSÉ LUIZ PINHEIRO DE AZEVEDO - LTDA, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 90018/2024-SEEDF.

Registra-se a presente Decisão no Portal de Compras.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO DOS SANTOS TORRES - Matr.0251353-6, Pregoeiro(a)**, em 08/07/2024, às 23:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144794225)
verificador= **144794225** código CRC= **D9F201F1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF
Telefone(s): (61)3318-2909
Site - www.se.df.gov.br